



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212036 - PA (2026/0066875-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : THIAGO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUALIFICADORA DA ESCALADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação ao fundamento de existência de elementos probatórios independentes do reconhecimento de pessoas, inviabilidade do princípio da insignificância e possibilidade de comprovação indireta da qualificadora da escalada.
2. A defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP e de ausência de prova autônoma; o afastamento da qualificadora da escalada por falta de perícia; e a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP, no reconhecimento realizado na fase policial, acarreta absolvição quando existirem outras provas autônomas, produzidas sob contraditório, aptas a demonstrar a autoria; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância diante da habitualidade delitiva, da ausência de laudo de avaliação; e (iii) saber se a qualificadora da escalada (art. 155, § 4º, II, do CP) pode ser reconhecida sem prova pericial, quando cabalmente demonstrada por outros meios de prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância do art. 226 do CPP invalida o ato de reconhecimento, mas não impede a condenação quando a autoria está demonstrada por provas autônomas e independentes produzidas em juízo, sob contraditório, como depoimentos das vítimas e o conhecimento prévio do acusado pela vítima.
5. O princípio da insignificância não incide diante da habitualidade delitiva e de maus antecedentes, bem como da ausência de laudo de avaliação dos bens que permita aferir objetivamente a inexpressividade da lesão.
6. A qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do CP, pode ser comprovada por meios indiretos, dispensando perícia, quando as provas testemunhais e demais elementos do processo demonstram de forma cabal a superação de obstáculo por escalada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CP, art. 155, § 4º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AgRg no HC 774.159/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023; STJ, AgRg nos EAREsp 2.574.876/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no HC 791.033/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.534.963/MG, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 21.10.2019; STJ, HC 562.448/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.430.740/MG, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, REsp 2.054.113/SC, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 802.748/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14.08.2023, DJe 23.08.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212036 - PA (2026/0066875-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : THIAGO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUALIFICADORA DA ESCALADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação ao fundamento de existência de elementos probatórios independentes do reconhecimento de pessoas, inviabilidade do princípio da insignificância e possibilidade de comprovação indireta da qualificadora da escalada.
2. A defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP e de ausência de prova autônoma; o afastamento da qualificadora da escalada por falta de perícia; e a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a inobservância do art. 226 do CPP, no reconhecimento realizado na fase policial, acarreta absolvição quando existirem outras provas autônomas, produzidas sob contraditório, aptas a demonstrar a autoria; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância diante da habitualidade delitiva, da ausência de laudo de avaliação; e (iii) saber se a qualificadora da escalada (art. 155, § 4º, II, do CP) pode ser reconhecida sem prova pericial, quando cabalmente demonstrada por outros meios de prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inobservância do art. 226 do CPP invalida o ato de reconhecimento, mas não impede a condenação quando a autoria está demonstrada por provas autônomas e independentes produzidas em juízo, sob contraditório, como depoimentos das vítimas e o conhecimento prévio do acusado pela vítima.
5. O princípio da insignificância não incide diante da habitualidade delitiva e de maus antecedentes, bem como da ausência de laudo de avaliação dos bens que permita aferir objetivamente a inexpressividade da lesão.

6. A qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do CP, pode ser comprovada por meios indiretos, dispensando perícia, quando as provas testemunhais e demais elementos do processo demonstram de forma cabal a superação de obstáculo por escalada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A invalidade do reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não impede a condenação quando a autoria é demonstrada por provas autônomas produzidas sob contraditório. 2. A habitualidade delitiva e a ausência de laudo de avaliação afastam a aplicação do princípio da insignificância. 3. A qualificadora da escalada (art. 155, § 4º, II, do CP) pode ser reconhecida sem perícia quando cabalmente demonstrada por testemunhos e outros elementos probatórios.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CP, art. 155, § 4º, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AgRg no HC 774.159/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023; STJ, AgRg nos EAREsp 2.574.876/PR, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no HC 791.033/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.534.963/MG, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 21.10.2019; STJ, HC 562.448/SC, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.430.740/MG, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, REsp 2.054.113/SC, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 802.748/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14.08.2023, DJe 23.08.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO SOUSA PEREIRA contra decisão de fls. 260/266, em que neguei provimento ao recurso especial, porquanto presentes outros elementos probatórios, além do reconhecimento de pessoas, para condenação do agravante; inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância; e prescindibilidade da prova técnica para qualificadora da escalada.

No presente agravo regimental, a defesa alega a não incidência da Súmula n. 7/STJ e repisa as teses expendidas no apelo especial quanto à: i) nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e a ausência de prova autônoma e independente; ii) afastamento da qualificadora da escalada por ausência de prova técnica; e iii) aplicação do princípio da insignificância, considerando a reduzida ofensividade da conduta.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Sobre as teses, o Tribunal de origem consignou que (fls. 179/187):

"Em que pese tal inobservância, já que o referido reconhecimento se deu, em um primeiro momento, na fase extrajudicial, vê-se que, posteriormente, durante a instrução criminal, foram produzidos outros meios de prova corroborando àqueles colhidos na fase inquisitorial, no caso, os depoimentos das vítimas.

Desta feita, considerando que a autoria delitiva não foi comprovada apenas pelo reconhecimento feito por meio de fotos perante a autoridade policial, mas também a partir de outros elementos probatórios, todos coerentes entre si, não há que se falar em nulidade processual por ausência de reconhecimento formal.

[...]

In casu, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a insignificância dos bens subtraídos pelo réu (uma faca de cozinha, um par de sandálias e diversos alimentos), não havendo qualquer laudo de avaliação ou mesmo informação sobre os seus valores.

De todo modo, depreende-se pela própria natureza da res furtivae que o seu preço, no ano de 2022 (época do fato delituoso), era superior ao percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente (R\$ 1.212,00), qual seja, R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), limite amplamente difundido na jurisprudência.

Soma-se a isso o fato de que o apelante, consoante certidão de ID – 17597191, possui extensa ficha criminal, respondendo a diversas ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio, além da presente, o que evidencia a sua habitualidade delitiva e denota maior reprovabilidade da conduta.

[...]

Improcedente, na medida em que é possível a comprovação indireta da qualificadora da "escalada", prevista no art. 155, §4º, II, do CP, hipótese ora sob análise, e, como suso mencionado, uma das vítimas declarou ter visto o réu escalando a grade e entrando em sua residência para praticar o furto."

Em relação ao reconhecimento pessoal, a inobservância do art. 226 do CPP invalida o ato, mas não impede a condenação quando existirem outras provas autônomas, produzidas sob contraditório, capazes de demonstrar a autoria. No caso, o acórdão local indicou depoimentos judiciais das vítimas como elementos independentes, o que afasta a pretensão absolutória.

Ademais, o magistrado sentenciante apontou que o acusado já era conhecido da vítima, consoante trechos da sentença condenatória (fl. 99):

"Em apreciação a preliminar alegada em relação ao reconhecimento fotográfico afastado de plano tendo em vista que vítima e réu se conheciam da cidade (Vítima Caram Calil Mota Assad (mídia) " Vítima Maria Marta Mendes Mota (mídia) ... que já conhecia o réu THIAGO da cidade". "Que conhece o réu THIAGO desde pequeno porque mora no mesmo bairro da declarante")", sendo ainda que no presente caso em concreto não consta divergência alguma nas declarações quanto a autoria reconhecida, pelo que destoa da realidade dos fatos pois inexiste dúvida plantada no julgador quanto a autoria do delito, pois réu não foi apenas reconhecido fotograficamente, mas durante a própria prática do crime, porque eram conhecidos da pequena cidade, pelo que passo a analisar o mérito."

Nesse contexto, não há como acolher o pleito absolutório deduzido pelo agravante.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Embora a agravada tenha sido reconhecida por fotografia em sede policial como sendo a autora do delito, a vítima já a conhecia, posto que residem no mesmo conjunto residencial, tendo a vítima relatado que o filho da acusada estuda na mesma escola em que sua filha está matriculada. Cumpre acrescentar que o ex-marido da ré, também já conhecido da vítima, devolveu a esta o celular uma semana após o roubo, após a acusada ter sido identificada como autora dos fatos. Sendo assim, além do reconhecimento na fase inquisitorial, posteriormente confirmado em juízo, a autoria delitiva foi corroborada a partir de outros elementos de prova, como o depoimento dos policiais e da vítima, todos coerentes entre si, bem como pelas circunstâncias em que o objeto roubado foi devolvido à vítima.

4. Nota-se que o presente caso permite um distinguishing quanto ao julgamento do HC n. 598.886-SC, na medida em que o reconhecimento feito a priori por meio de fotografia foi corroborado em Juízo e a autoria restou comprovada por meio de outras provas. Portanto, não vislumbro afronta às determinações contidas no art. 226 do Código de Processo Penal que possa, por si só, conduzir à absolvição da ora agravada.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no AgRg no AgRg no HC n. 774.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Direito Processual Civil. Agravo Regimental EM Embargos de Divergência EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO.

[...]

9. O acórdão impugnado firmou que não houve reconhecimento fotográfico propriamente dito, pois a vítima conhecia previamente o corréu indicado como autor do delito, circunstância fática distinta do paradigma indicado.

[...]

(AgRg nos EAREsp n. 2.574.876/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNCIO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. DESNECESSIDADE. VÍTIMA QUE CONHECIA O PACIENTE HÁ TEMPOS. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL. IRREPETIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR ELA EM ÂMBITO POLICIAL. FALECIMENTO DA OFENDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO COMUM DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO SEM LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 983 - INDENIZAÇÃO QUE INDEPENDE DO DANO MONETÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. No caso dos autos, porém, o procedimento realizado pela vítima (ex-mulher do ofensor) não consistiu, propriamente, em típico reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP, uma vez que ela conviveu em união estável com o paciente por 20 anos, tendo seis filhos com ele.

3. Assim, constata-se que, na verdade, não se tratou de apontamento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento da informante com a identificação nominal do paciente, seu ex-marido.

4. De acordo com o entendimento desta Corte, quanto ao rito do art. 226 do CPP, "Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" de reconhecimento (AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/6/2022).

5. Por outro lado, as instâncias de origem consideraram demonstrada a situação de perigo comum, com suporte nos depoimentos coletados durante a instrução processual penal, de modo a não restar dúvida quanto à caracterização do crime de incêndio.

6. A indenização, in casu, dispensa prova específica para arbitragem do valor, conforme estabelecido no repetitivo 983: nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da

acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Ademais, a discussão acerca do valor exato de indenização transborda do objeto a ser analisado no remédio constitucional do habeas corpus, ação que tem por escopo proteger a liberdade de locomoção da pessoa humana.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 791.033/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

No que tange aos demais pleitos, não há razões para alterar a decisão agravada, que ora mantenho, *in verbis* (fls. 264/266):

"A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos, como é o caso dos autos.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - É inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da res furtiva, o recorrente, conforme consignado na decisão monocrática recorrida, é contumaz na prática de delitos patrimoniais, sendo portador de maus antecedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.534.963/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe de 21/10/2019.)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. ALIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. BEM FURTADO AVALIADO EM R\$ 44,82. HABITUALIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS EM CURSO POR CRIMES DE NATUREZA PATRIMONIAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Ressalvada compreensão diversa, embora seja primário, restituído o bem e ainda inexpressivo o valor da res furtiva, R\$ 44,82, correspondente aproximadamente a 4,69% do salário mínimo vigente à época, a habitualidade delitiva do paciente, caracterizada pela existência de outros processos em curso por crimes de natureza patrimonial é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC n. 562.448/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/5/2020.)

Ademais, "A ausência de laudo de avaliação impede a aferição objetiva do valor dos bens subtraídos, inviabilizando a constatação da inexpressividade da lesão jurídica, requisito indispensável à aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no AREsp n. 2.430.740/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 2º, II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. PERÍCIA. AUSÊNCIA. TESTEMUNHA OCULAR E IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA RECONHECIDA. DOSIMETRIA. MIGRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO AGRAVADA A SANÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras.

Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção" (AgRg no HC n. 797.935/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

3. No caso dos autos, a escalada foi reconhecida de forma indireta, corroborada por depoimento de testemunha ocular dos fatos, que visualizou o coautor pulando o muro, sendo suas declarações corroboradas por imagens do circuito interno de segurança do condomínio, o que supre a perícia e justifica a incidência da referida qualificadora. Precedentes.

[...]

(REsp n. 2.054.113/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. QUALIFICADORAS DE ARROMBAMENTO E ESCALADA MANTIDAS. PERÍCIA INDIRETA. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA E MODUS OPERANDI DOS CRIMES DIVERSO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Com efeito, "excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar" a incidência das qualificadoras "de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimimento da prova pericial" (AgRg no HC n. 556.549/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/ 3/2021, grifei).

[...]

(AgRg no HC n. 802.748/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)"

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0066875-2

AgRg no
AREsp 3.212.036 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08005637920228140080 8005637920228140080

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.